



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600117-85.2020.6.13.0222 – CAMPESTRE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Nivaldo Donizete Muniz

Advogados: Francisco Galvão de Carvalho – OAB: 8809/MG e outra

Assistente do recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional

Advogados: Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer – OAB: 20839/DF e outros

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS DE PROCEDIMENTOS DE DESAPROPRIAÇÃO E LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; d) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. A presença conjugada do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito encontra ressonância na jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Tal orientação foi reafirmada para o pleito de 2020, no REspEI nº 600181-98. 2020.6.02.0029/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, P S S E S d e 1º . 1 2 . 2 0 2 0 .

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, “a análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo” (REspe nº 187–25/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe d e 2 9 . 6 . 2 0 1 8) .

4. O exame do apelo nobre não vulnera, *in casu*, a barreira erigida no texto da Súmula n. 24 /TSE, porquanto os fatos estão delimitados no aresto regional, mediante a transcrição de trechos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em que se apurou conduta pela qual o recorrido teria se utilizado de processo de desapropriação e deixado de realizar procedimento licitatório para beneficiar terceiro, que teria embolsado os valores



destinados aos proprietários dos imóveis atingidos pelo processo expropriatório, em afronta aos arts. 5º, XXIV, e 37, XXI, ambos da Constituição Federal.

5. Nos termos da Súmula nº 41/TSE, “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

6. O candidato foi condenado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) por ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, *caput* e incisos I e III, bem como no art. 11, *caput* e incisos I, da Lei nº 8.429/92, devido à simulação de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de processo de desapropriação, para construção de avenida, bem como indevida dispensa de procedimento licitatório para contratação de construtor de casas destinadas aos proprietários dos imóveis expropriados, apontado como responsável por embolsar os valores referentes às indenizações.

7. A conduta acarretou efetivo prejuízo ao Erário, pois, além de os cofres públicos terem arcado com as supostas indenizações, cuja beneficiária foi devidamente identificada, também ocorreu a doação de terrenos públicos nos quais foram construídas as novas casas para os desapropriados, em desobediência aos parâmetros legais, demonstrando-se um sobrevalor, tendo em vista que a indenização deveria ser restrita à quantia apurada na avaliação e objeto dos empenhos ocorridos, o que implicou em ressarcimento, por ambos os réus, de forma solidária, ao Município de Campestre/MG, do valor de R\$ 395.280,00 (trezentos e noventa e cinco mil e duzentos e oitenta reais).

8. Diante de tais circunstâncias, expressamente consignadas na moldura fática do acórdão regional, fica evidente enriquecimento ilícito de terceiro, porquanto comprovado que a conduta do ora recorrido propiciou vantagem patrimonial indevida ao construtor, que, ao colher as assinaturas dos beneficiários, embolsando as quantias a eles destinadas a título de indenização, contribuiu para a prática de ato de improbidade administrativa, circunstância que revela inequívoco locupletamento indevido de terceiro.

9. O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Campestre/MG, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

10. Recurso especial provido, com determinação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município Campestre/MG, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de indeferir o registro de candidatura de Nivaldo Donizete Muniz para o cargo de prefeito do Município de Campestre/MG nas eleições de 2020, determinando a realização de novas eleições majoritárias naquela circunscrição, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra acórdão pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), por maioria, reformou a sentença para deferir o pedido de registro de candidatura de Nivaldo Donizete Muniz, no pleito de 2020, afastando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, /, da Lei Complementar (LC) nº 64/90.

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "I", DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Entendimento jurisprudencial que exige a concomitância dos requisitos previstos no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, para configuração da inelegibilidade ora em comento. Precedentes (TSE – Recurso Ordinário nº 0600195-21/MA – Município de São Luís, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.05.2020 e publicado no DJE de

Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 0012638-67.2015). condenação do recorrente à suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos, bem como a condenação por ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10, caput e incisos I e III, e art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Condenação por atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da Administração Pública, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Reconhecimento do dolo, conforme já pacificado na jurisprudência. Precedentes do STJ. Existência de dano ao Erário.

Ausência de condenação ou menção a atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito, cuja previsão se encontra no art. 9º da Lei 8.429/92. Não preenchimento de todos os requisitos cumulativos. Não incidência da inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para DEFERIR o pedido de registro de candidatura de NIVALDO DONIZETE MUNIZ ao cargo de Prefeito do Município de Campestre/MG, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. (ID nº 60540588)

Opostos embargos de declaração por Nivaldo Donizete Muniz (ID nº 60540788), foram rejeitados (ID nº 60540988).

No recurso especial (ID nº 60540688), interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, II, da Constituição Federal (CF/88), e 276, I, b, do Código Eleitoral (CE), o MPE sustenta, em síntese, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea /do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Narra que o recorrido foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes na utilização de processo de desapropriação para promover o enriquecimento ilícito de terceiro, no caso Silvane Fernandes Maciel, destinatário dos valores que deveriam ter sido destinados aos proprietários dos imóveis atingidos pelo processo expropriatório.

Aduz que, embora a condenação do recorrido tenha sido fundamentada nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, é possível extrair do acórdão a ocorrência de enriquecimento ilícito de terceiro, a ensejar a incidência da hipótese de inelegibilidade, ainda que não expressamente mencionado na decisão condenatória da Justiça Comum.

Nesse contexto, aponta divergência do acórdão regional com os julgados do TSE no REspe nº 78-55. 2012.6.24.0047, relativo ao pleito de 2012, e do TRE/SP no RE nº 172- 67.2016.6.26.0027, referente às eleições municipais de 2016, feitos nos quais, a despeito da ausência de menção expressa ao art. 9º da Lei nº



8.429/1992, foi possível a aferição do requisito do enriquecimento ilícito, mediante análise dos fatos e dos fundamentos constantes da decisão condenatória exarada pela Justiça Comum, o que ensejou, por conseguinte, o indeferimento das candidaturas.

Ao final, pleiteia o provimento do apelo, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura do recorrido.

À ID nº 60541238, Nivaldo Donizete Muniz apresenta contrarrazões nas quais sustenta que, com o presente recurso especial, o *Parquet* busca a verificação de enriquecimento ilícito e de dano ao Erário não mencionados expressamente no acórdão proferido pela Justiça Comum.

Aduz que *“o dano foi meramente presumido, sob a consideração de que teria havido um hipotético contrato entre o Município de Campestre e o pedreiro Silvano Fernandes Maciel para a construção de casas para o Município, pelo que, ausente a licitação, o acórdão da Justiça comum, à míngua de outra forma que pudesse embasar a conclusão, optou pela criatividade, criando, por sua conta e risco, uma imaginária contratação pelo Município de Campestre”* (ID nº 60541238 – fl. 2).

Aponta a existência de registro na decisão da Justiça Comum de que *“expediu-se as notas de empenho e foram feitos os cheques de pagamento do respectivo preço dos imóveis aos expropriados e que cada um assinou tanto as notas de empenho quanto os respectivos cheques de pagamento”* (ID nº 60541238 – fl. 3).

Alega, assim, a inviabilidade do recurso especial ante a inexistência de similitude fática entre os julgados apontados paradigmas pelo MPE, uma vez que, na espécie, fora reconhecido somente o dano presumido (*in re ipsa*), em contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a ocorrência de efetiva lesão ao patrimônio público para a condenação por improbidade administrativa.

Por fim, assevera que a análise da pretensão recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Dispensado o juízo de admissibilidade (art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso especial (ID nº 61403038), em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO ELEITO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AFERIÇÃO, A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PRECONIZADA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. NÃO É EXIGIDO QUE O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RESULTE NO ENRIQUECIMENTO DO RESPONSÁVEL PELA SUA PRÁTICA, SENDO ADMITIDA A HIPÓTESE EM QUE O BENEFÍCIO ILÍCITO É AUFERIDO POR TERCEIRO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “L”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

— Parecer pelo provimento do recurso especial.

À ID nº 61690688, o recorrido reitera os argumentos expostos em sede de contrarrazões.

Em consulta realizada junto ao Sistema Divulga deste Tribunal, verifica-se que o recorrido obteve 6.566 votos no Município de Campestre/MG, obtendo a primeira colocação com **votação equivalente a 52,18% (cinquenta e dois vírgula dezoito por cento) dos votos.**

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, a insurgência merece prosperar.

A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; d)



que o ato tenha causado, **concomitantemente**, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Nesse sentido: REspEL nº 28-38/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14.02.2019

A propósito, quanto à conjugação dos elementos do item *d* supra, no recente julgamento do REspEI nº 0600181-98.2020.6.02.0029/AL, de minha relatoria, publicado em sessão em 1º.12.2020, o TSE reafirmou, para o pleito de 2020, a tese já albergada em eleições anteriores no sentido da aplicação cumulativa dos requisitos do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito para a incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, /, da LC nº 64/90.

Conforme relatado, insurge-se o MPE contra acórdão do TRE/MG pelo qual, por maioria, foi dado provimento ao recurso eleitoral, para, reformando a decisão primeira, julgar improcedente a impugnação e, desse modo, deferir o registro de candidatura de Nivaldo Donizete Muniz, **eleito com 52,18% dos votos válidos ao cargo de prefeito do Município de Campestre/MG**, no pleito de 2020, afastando-se a incidência da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, /, da LC nº 64/90, porquanto ausente o requisito alusivo ao enriquecimento ilícito.

Em suas razões, alega o Órgão ministerial que o pronunciamento colegiado divergiu de orientação deste Tribunal Superior no sentido da possibilidade de se perquirir o requisito do enriquecimento ilícito, mediante análise dos fatos e dos fundamentos constantes da decisão condenatória exarada pela Justiça Comum, ainda que inexistente menção expressa ao art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Afirmou, outrossim, que, não obstante a condenação do candidato eleito apenas com base nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, vislumbra-se no acórdão da Justiça Comum a caracterização de enriquecimento ilícito, a atrair a hipótese de inelegibilidade em exame, uma vez que "***o recorrido, então prefeito de Campestre/MG à época dos fatos, utilizou-se de um processo de desapropriação para promover o enriquecimento ilícito de terceiro, no caso Silvane Fernandes Maciel, destinatário dos valores que deveriam ter sido destinados aos proprietários dos imóveis atingidos pelo processo de desapropriação***" (ID nº 60540688 – fl. 14 – destaque no original).

Para a devida compreensão da matéria devolvida nestes autos, reproduzo a fundamentação perfilhada no voto condutor do acórdão regional, exarado pela Juíza Patrícia Henriques:

Em seu judicioso voto, o i. Relator negou provimento ao recurso entendendo que restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos cumulativamente exigidos para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90.

Pedindo vênias ao i. Relator, ouso divergir, pelas razões que passo a expor.

[...]

Vejam a ementa do acórdão em apreço, proferido pelo TJMG em 29/10/2020:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - DESAPROPRIAÇÃO - CONSTRUÇÃO DE AVENIDA - PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO - INOCORRÊNCIA - CONSTRUÇÃO DE NOVAS CASAS - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA - DANO IN RE IPSA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO NÃO PROVIDO

1. A legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação de improbidade administrativa pode ser extraída da própria CF/88 que lhe atribui a função institucional para promover ação civil pública em defesa do patrimônio público e de outros interesses difusos, além de se encontrar expressa na própria Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), pelo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa.

2. O fato de o e. STF ter reconhecido a repercussão geral da matéria envolvendo a aplicação ou não da Lei nº. 8.449/82 aos agentes políticos (ARE 683235 RG/PA) não implica o sobrestamento do presente feito, seja por ter sido proferida a decisão na vigência do CPC73, mostrando-se inaplicável a norma contida no art.



1.035, §5º, do CPC/15 (princípio *tempus regit actum*), seja por não ter o STF determinado a suspensão dos processos em grau de apelação que versem sobre a mesma matéria, razão pela qual deve ser afastada a preliminar arguida.

3. Para a configuração do ato de improbidade administrativa, faz-se necessário, a princípio, que a conduta do agente público e do particular que a induziu, para ela concorreu ou dela se beneficiou (art.3º, LIA), resulte na percepção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da atribuição pública; ou no prejuízo patrimonial das entidades amparadas pela proteção legal (art.1º); ou, ainda, na violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Imprescindível, ainda, para a configuração do ato ímprobo, a presença do elemento volitivo do agente: dolo, nos casos descritos nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92; e dolo ou culpa, nos demais casos abarcados pelo art. 10.

5. Tendo sido demonstrado que os réus, ora apelantes, engendraram um verdadeiro esquema fraudulento, em patente violação diversas normas constitucionais e legais, dentre elas, o disposto no art. 5º, XXIV, da CF/88 que exige, no caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, justa e prévia indenização em dinheiro, bem como o disposto no art. 37, XXI, da CF/88, que determina a realização de licitação pública para a contratação de serviços/obras pelo ente público a aplicação dos rigores da Lei 8.429 de 1992 é de mister.

6. Negar provimento aos recursos.

(TJMG- Apelação Cível 1.0110.15.001263-8/006, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2018, publicação da súmula em 12/11/2018)

[...]

Claro está, também, o preenchimento do segundo requisito: reconhecimento de que a ilicitude se deu em sua modalidade dolosa. **O acórdão manteve a sentença de primeiro grau que reconheceu a prática, pelo recorrente, de atos de improbidade administrativa, na forma dos arts. 10, caput, I e III, e 11, caput e I, todos da Lei nº 8.429/92, reconhecendo que a condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário só é possível quando se reconhece o dolo na prática da conduta.**

Necessário, pois, verificar, se está presente o terceiro requisito: condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Nesse ponto, é de extrema utilidade examinar o dispositivo da sentença proferida pelo juízo de primeira instância e confirmada pelo TJMG:

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente, em parte, a pretensão inicial para reconhecer a prática, pelos réus, de atos de improbidade administrativa, na forma dos artigos 10, caput e incisos I e III, e 11, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.429, de 1992, condenando-os às seguintes penalidades:

- ressarcimento por ambos os réus, de forma solidária, ao Município de Campestre/MG, do valor de R\$395.280,00 (trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta reais), com incidência de correção monetária pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais a partir da data de cada pagamento e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;

- suspensão dos direitos políticos de ambos os réus pelo período de 5 (cinco) anos;



- multa civil a ser paga pelo réu Nivaldo Donizete Muniz no valor correspondente a 10 (dez) vezes sua remuneração recebida à época dos fatos como Prefeito Municipal de Campestre, com incidência de correção monetária pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais a partir da data do recebimento e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, a ser revertida ao Município.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à atualização do Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ.

Desse modo, observa-se do dispositivo acima que houve condenação do recorrente por atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os Princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92) e que Causam Prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92), inclusive com a condenação do recorrente a restituir o valor de R\$ 395.280,00 aos cofres públicos. Não se vislumbra, contudo, qualquer condenação ou menção a atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito, cuja previsão se encontra no art. 9º da Lei 8.429/92.

Nesse contexto, parece incabível que a Justiça Eleitoral faça um novo exame da causa julgada pela Justiça Comum para ampliar a condenação e fazer constar condenação por ato de improbidade que tenha gerado enriquecimento ilícito, a fim de reconhecer a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990.

Logo, entendo que não restaram preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos para a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC n.º 64/90, uma vez que não restou configurada condenação por ato que gere enriquecimento ilícito.

Com essas considerações, e reiterando vênias ao i. Relator, dirijo do seu judicioso voto para dar provimento ao recurso e deferir o registro da candidatura de Nivaldo Donizete Muniz ao cargo de Prefeito do Município de Campestre/MG.

É como voto. (ID nº 60540288 – fls. 39-42 – grifei)

Do voto da Juíza Cláudia Coimbra, que acompanhou a divergência e votou pelo deferimento da candidatura, reproduzo os seguintes fragmentos:

Da análise do dispositivo da sentença, confirmada pelo mencionado acórdão que julgou a apelação na ação civil de improbidade, vê-se que o recorrente foi condenado expressamente como incurso nos arts. 10 e 11, da Lei 8.429/92, veja-se:

[...]

Ademais, é evidente no caso a condenação do recorrente por ato de improbidade que importa lesão ao erário e violação de princípios em decisão página 81-94, confirmou a sentença proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa com a seguinte conclusão:

“Portanto, mostra-se escorreita a r. sentença apelada que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e reconheceu a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus (art. 10, caput, incisos I e II, e art. 11, caput e inciso I, da Lei nº. 8.249/92), condenando-os nas penas constantes do art. 12 da Lei nº. 8.249/92.



*Por fim, também deve ser afastada a pretensão do primeiro apelante de que a "indisponibilidade de seus bens se dê apenas sobre **o eventual acréscimo patrimonial indevido com a preservação dos bens adquiridos anteriormente à data dos fatos constantes da inicial**." (fl. 842).*

Com efeito, a indisponibilidade dos bens autorizada pelo art. 7º da Lei nº 8.249/92 visa, exatamente, assegurar o integral ressarcimento do dano, de modo que, se necessário, deve atingir, inclusive, os bens adquiridos pelos apelados anteriormente à data do fato, levando-se em consideração, até mesmo, a multa civil imposta, conforme pacífico entendimento do c. STJ: (...)” (grifos meus)

No presente caso, como ressaltou o e. Relator, depreende-se da fundamentação da sentença e do voto condutor do acórdão que houve recebimento de valores por terceiro, a indicar um possível enriquecimento ilícito de terceiro.

[...]

Contudo, **no caso como o dos autos, em que o dispositivo da sentença, confirmada pelo Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, enquadra expressamente as condutas nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, não mencionando o enquadramento no art. 9º, entendo que não há como interpretar de forma diferente.**

Ressalto ainda que, no caso, não houve embargos de declaração contra o mencionado acórdão, para que se fizesse constar o enquadramento da conduta no artigo 9º da Lei de Improbidade, que prevê as condutas que caracterizam enriquecimento ilícito. [...] (ID nº 60540288 – fls. 44-45 – destaques no original)

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, a Corte Regional assentou expressamente a ausência de condenação por enriquecimento ilícito, exigida para a conformação da hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva descrita na alínea /.

Consignou não haver, no édito condenatório proferido nos autos da ação civil pública promovida em desfavor do recorrido, com vistas à apuração de conduta deflagrada no exercício do mandato de prefeito do Município de Campestre/MG, condenação ou menção a atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito, nos moldes do art. 9º da Lei nº 8.429/92, tampouco no acórdão em que analisada a causa em segunda instância.

Concluiu, assim, pela ausência do referido requisito, porquanto aplicadas ao candidato apenas as sanções impostas com base nos arts. 10 e 11, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, hipóteses que tratam dos atos ímprobos que ensejam, respectivamente, prejuízo ao Erário e afronta aos princípios da Administração Pública, inclusive com determinação de restituição do valor de R\$ 395.280,00 (trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta reais) aos cofres públicos.

Ressaltou, por fim, não competir à Justiça Eleitoral realizar novo exame da causa julgada pela Justiça Comum para fazer constar condenação por ato de improbidade administrativa do qual tenha derivado enriquecimento ilícito e, dessa forma, fazer recair sobre o recorrido a causa de inelegibilidade da alínea / do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, razão pela qual entendeu pelo deferimento da participação do impugnado na disputa eleitoral.

Em que pesem os fundamentos alinhavados, o acórdão merece reforma.

Deveras, não é permitido a esta Justiça Especializada o rejuízo ou a alteração das premissas adotadas nos acórdãos da Justiça Comum, uma vez que a Justiça Eleitoral não é instância julgadora ou revisora do ato de improbidade, nos termos do que preconizado na Súmula nº 41/TSE.

No entanto, ao aludir à ausência de condenação ou de menção, na decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a atos de improbidade administrativa que tenham gerado enriquecimento ilícito, o aresto regional foi de encontro à jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível à Justiça Eleitoral



a verificação dos requisitos para incidência da inelegibilidade da alínea /a partir da base fático-jurídica descrita no acórdão da Justiça Comum, ainda que, na parte dispositiva desse *decisum*, não haja a condenação fundada nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 10 (lesão ao Erário) da Lei nº 8.429/92.

Dessa forma, é assente neste Tribunal que “*a análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo*” (REspe nº 187–25/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.6.2018). Na mesma linha: AgR-RO nº 0602234-44/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 13.11.2018.

Superada a questão, prossigo na análise da incidência da hipótese de inelegibilidade descrita na alínea /do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Por oportuno, observo que o exame do apelo nobre não vulnera a barreira erigida no texto da Súmula nº 24/TSE, porquanto os fatos estão delimitados no aresto regional, com a transcrição de trechos do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que confirmou a sentença condenatória proferida nos autos do Processo nº 0012638-67. 2015.8.13.0110, julgando procedente ação civil pública, em que se apurou conduta pela qual o recorrido teria se utilizado de processo de desapropriação e deixado de realizar procedimento licitatório para beneficiar terceiro, o qual teria embolsado os valores destinados aos proprietários dos imóveis atingidos pelo processo expropriatório, em afronta aos arts. 5º, XXIV, e 37, XXI, ambos da Constituição Federal.

Na linha da jurisprudência desta Corte, o reenquadramento jurídico – o qual não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório – é possível em sede extraordinária, por se tratar de *quaestio iuris* (AgR-REspe 685-79/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.10.2016).

Ultrapassada a barreira sumular, passo às questões de fundo.

Em contrarrazões, asseverou o recorrido que, para condená-lo por improbidade administrativa, a 8ª Câmara Cível do TJMG sequer atestou a existência de dano ao Erário, tendo-o como presumido, em contrariedade ao entendimento do STJ, o qual exigiria, como pressuposto à imputação, a efetiva ocorrência de dano. Para corroborar suas alegações, extrai trecho do acórdão do TJMG, segundo o qual: “*Vale asseverar que, ainda que se reconheça que as novas casas construídas possuem qualidade igual ou até mesmo superior em relação às casas que foram demolidas, o simples fato de o ex-Prefeito ter contratado o primeiro apelante para construção das casas, sem o necessário procedimento licitatório, dá ensejo ao chamado dano in re ipsa, conforme reiteradamente vem decidindo o c. STJ*” (ID nº 60541238 – fl. 2)

Ocorre que, consoante destacado outrora, a Súmula nº 41/TSE torna inviável a análise dos argumentos adotados pela Justiça Comum para imputar ao recorrido a prática de atos de improbidade administrativa, tendo em vista que, segundo referido verbete sumular, “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

Não bastasse isso, é incontroverso que Nivaldo Donizete Muniz foi condenado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) por ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, *caput* e incisos I e III, bem como no art. 11, *caput* e incisos I, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista conduta consubstanciada em simulação de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de processo de desapropriação, para construção de avenida, e indevida dispensa de procedimento licitatório para contratação de Silvane Fernandes Maciel, como construtor de casas destinadas aos proprietários dos imóveis expropriados, apontado como responsável por embolsar os valores referentes às indenizações.

Consoante se extrai do *decisum* da Justiça Comum, o recorrido foi apontado como principal artífice da fraude, que implicou efetivo prejuízo ao Erário, consistindo, em verdade, de permuta com aparência de desapropriação, considerando que, além de os cofres públicos terem arcado com as supostas indenizações, recebidas por Silvane Fernandes Maciel, também ocorreu a doação de terrenos públicos onde construídas as novas casas para os desapropriados, em desobediência aos parâmetros legais, revelando-se um sobrevalor, tendo em vista que a indenização deveria ser restrita à quantia apurada na avaliação e objeto dos empenhos ocorridos, e implicando o ressarcimento, por ambos os réus, de forma solidária, ao Município de Campestre /MG, do valor de R\$ 395.280,00 (trezentos e noventa e cinco mil e duzentos e oitenta reais”).

A esse respeito, confirmam-se os seguintes trechos da decisão proferida na Justiça Comum, reproduzida no voto vencido do acórdão regional:



O MM. Juiz da 222ª Zona Eleitoral, de Poços de Caldas/MG, julgou procedente a impugnação, nos termos da decisão judicial contida no ID nº 18.185.445, adotando a seguinte fundamentação:

“[...]”

No tocante ao segundo requisito, extrai-se da decisão em comento que também foi reconhecido o ato doloso, como inerente do próprio ato de improbidade. Tal inferência é possível se perceber nas seguintes partes da fundamentação, livre de qualquer dúvida ou discussão:

(...) POR AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA PASSÍVEL DE SANCIONAMENTO PELA LEI Nº. 8.429/92 ENTENDE-SE O COMPORTAMENTO CONSCIENTE DO AGENTE QUE, PREVENDO O RESULTADO ÍMPROBO, DIRECIONA A SUA ATUAÇÃO NESSE SENTIDO OU ASSUME TAL RISCO (DOLO GENÉRICO), INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE UMA FINALIDADE ESPECÍFICA MOTIVADORA (DOLO ESPECÍFICO). JÁ A CULPA SE FAZ PRESENTE QUANDO O AGENTE, DESCURANDO-SE DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO, INCORRE EM NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA QUE CULMINA NA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE LHE ERA PREVISÍVEL A ESSE RESPEITO, NOVAMENTE RECORRO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O DOLO QUE SE EXIGE PARA A CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REFLETE-SE NA SIMPLES VONTADE CONSCIENTE DE ADERIR À CONDUTA DESCRITA NO TIPO, PRODUZINDO OS RESULTADOS VEDADOS PELA NORMA JURÍDICA - OU, AINDA, A SIMPLES ANUÊNCIA AOS RESULTADOS CONTRÁRIOS AO DIREITO QUANDO O AGENTE PÚBLICO OU PRIVADO DEVERIA SABER QUE A CONDUTA PRATICADA A ELES LEVARIA -, SENDO DESPICIENDO PERQUIRIR ACERCA DE FINALIDADES ESPECÍFICAS. PRECEDENTES. (STJ, 2ª T., AGRG NO RESP 1214254/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. EM 15/02/2011).

(...) A PRETENSÃO ESTÁ AMPARADA POR EXTENSA PROVA DOCUMENTAL, INCLUSIVE OS PROCEDIMENTOS DE DESAPROPRIAÇÃO EVIDENCIANDO, A PRINCÍPIO, A LIBERAÇÃO DE DINHEIRO PARA PAGAMENTO (FF. 107/243 E 294/379), COM DECLARAÇÕES DOS CREDORES E SUCESSORES NO SENTIDO DE NADA TEREM RECEBIDO (FF. 277/278, 402, 409/411, 415/416, 417/418). ALÉM DISSO, O PRÓPRIO DEMANDADO SILVANE, ÀS FF. 397/398, RECONHECEU TER SIDO PROCURADO PELO PREFEITO DA ÉPOCA, ORA TAMBÉM DEMANDADO, ALEGANDO QUE ESTE TERIA DETERMINADO QUE PROCURASSE OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS PARA 'COMBINAR A CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIAS', TENDO RECONHECIDO QUE DESCONTOU CHEQUES DADOS AOS DESAPROPRIANDOS, QUANDO, PELO PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO, BASTARIA, OBVIAMENTE, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AOS DESTINATÁRIOS APÓS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS.

(...) COM EFEITO, APÓS DETIDA ANÁLISE DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, É POSSÍVEL AFIRMAR, COM SEGURANÇA, QUE OS RÉUS, ORA APELANTES, ENGENDRARAM UM VERDADEIRO ESQUEMA FRAUDULENTO, EM PATENTE VIOLAÇÃO DIVERSAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DENTRE ELAS, O DISPOSTO NO ART. 5º. XXIV, DA CF/88 QUE, NO CASO DE DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA, OU POR INTERESSE SOCIAL, EXIGE JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO, BEM COMO O DISPOSTO NO ART. 37, XXI, DA CF/88, SEGUNDO O QUAL: RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, O



QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DE FATO, RESTOU PROVADO QUE O RÉU NIVALDO DONIZETE MUNIZ ("ZETINHO"), À ÉPOCA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE, COM O FIM DE CONSTRUIR UMA AVENIDA, DESAPROPRIOU ALGUNS IMÓVEIS, TODAVIA, AO INVÉS DE PAGAR AOS PROPRIETÁRIOS PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO, SIMULOU A TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO AOS DESAPROPRIADOS, POSTO QUE AS RESPECTIVAS VERBAS ERAM DESTINADAS, EM VERDADE, PARA O RÉU SILVANE FERNANDES MACIEL ("PEPINO") QUE, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE ERA O RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÕES NAS NOVAS MORADIAS, SE DIRIGIA À PREFEITURA MUNICIPAL, BUSCAVA AS NOTAS DE EMPENHO E OS RESPECTIVOS CHEQUES E, APÓS COLHER AS ASSINATURAS DOS DESAPROPRIADOS, PESSOAS COM BAIXO NÍVEL DE ESCOLARIDADE, EMBOLSAVA O DINHEIRO (GRIFEI)

[...]

Desse modo, sendo incontroverso o fato de Nivaldo Donizete Muniz ter sido condenado, em decisão colegiada, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público, pois somente há controvérsia quanto ao enriquecimento ilícito, tem-se por incidente a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90, já que, conforme amplamente demonstrado, a lesão ao erário ficou cabalmente provada, tanto que o impugnado foi condenado ao ressarcir aos cofres públicos quantia de R\$ 395.280,00 (trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta reais), independente de ter havido ou não o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros, como se presume do resumos dos fatos.

No caso em tela, isso fica evidente através dos trechos da r. sentença da ação civil pública, confirmada pelo respectivo acórdão:

(...) Na sentença de fls. 766/788, integrada à fl. 798, o MM. Juiz de primeiro grau julgou "procedente, em parte, a pretensão inicial para reconhecer a prática, pelos réus, de atos de improbidade administrativa, na forma dos artigos 10, caput e incisos I e III, e 11, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.429, de 1992, condenando-os às seguintes penalidades: - ressarcimento por ambos os réus, de forma solidária, ao Município de Campestre/MG, do valor de R\$395.280,00 (trezentos e noventa e cinco mil e duzentos e oitenta reais), com incidência de correção monetária pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais a partir da data de cada pagamento e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; - suspensão dos direitos políticos de ambos os réus pelo período de 5 (cinco) anos; - multa civil a ser paga pelo réu Nivaldo Donizete Muniz no valor correspondente a 10 (dez) vezes sua remuneração recebida à época dos fatos como Prefeito Municipal de Campestre, com incidência de correção monetária pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais a partir da data do recebimento e de juros de mora 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, a ser revertida ao Município. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais.

(...) De fato, restou provado que o réu Nivaldo Donizete Muniz ("Zetinho"), à época Prefeito do Município de Campestre, com o fim de construir uma avenida, desapropriou alguns imóveis, todavia, ao invés de pagar aos proprietários prévia e justa indenização em dinheiro, simulou a transferência de dinheiro aos desapropriados, posto que as respectivas verbas eram destinadas, em verdade, para o réu Silvane Fernandes Maciel ("Pepino") que, sob a justificativa de que era o responsável pela construções nas novas moradias, se dirigia à Prefeitura Municipal, buscava as notas de empenho e os respectivos cheques e, após colher as assinaturas dos desapropriados, pessoas com baixo nível de escolaridade, embolsava o dinheiro. Consequentemente, esse esquema gerou prejuízo ao erário (art. 10 da LIA), por se tratar de uma verdadeira permuta com



aparência de desapropriação, tendo em vista que além de ter os cofres públicos arcado com o valor da suposta indenização, recebida, na realidade, pelo primeiro apelante, também ocorreu doação de terrenos públicos onde foram erguidas as casas dos desapropriados, sem qualquer observância aos preceitos legais.

Assim, livre de dúvidas quanto à satisfação do terceiro quesito.

Quanto à utilização da Súmula 41 do TSE pela defesa, esclareço que, para fins de inelegibilidade, não só é lícito, mas também imprescindível à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum – em que proclama a improbidade – em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão. Perceba-se: não pode a Justiça Eleitoral incluir ou suprimir nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos, refazer conclusões, mas é de todo legítimo interpretar o alcance preciso, exato da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade.

Em sede de apreciação de requerimento de registro de candidatura, é da Justiça Eleitoral a competência para o reconhecimento de hipótese de inelegibilidade eventualmente trazida aos autos, sem configurar reanálise ou ampliação do que já decidido pela Justiça Comum.

[...]

Com relação à juntada da sentença de primeiro grau proferida na ação penal contra o impugnado, concordo com o parecer do Ministério Público quando diz "(...) Em primeiro lugar, necessário pontuar que a aludida causa de inelegibilidade abstrai-se da questão criminal, cuidando especificamente da seara cível, até porque tratam-se de instâncias independentes. Não bastasse, há uma hipótese exclusiva para as condenações criminais na Lei 64/90, a qual não se constituiu em fundamento para a inelegibilidade do requerido neste momento. Ressalte-se, ademais, que a sentença criminal que o recorrido tenta se escorar em sua defesa sequer passou pelo crivo da Instância Superior e, ainda, sufragou a sua atuação criminosa, com a sua condenação".

Se fosse para dar aplicabilidade imediata à decisão proferida na seara criminal, como quer fazer o impugnado, aproveitando a parte que lhe é favorável, forçoso seria dar execução imediata também à suspensão de seus direitos políticos aplicada em decorrência da condenação no delito tipificado no art. 299 do Código Penal.

Em suma, caso a sentença criminal tivesse o condão de excluir a incidência da inelegibilidade "ante a completa ausência de vontade do prefeito municipal de Campestre em causar prejuízo ao erário", como se depreende de sua defesa, lado outro teria o condão de acarretar a suspensão imediata de seus direitos políticos, conforme consta em sua parte dispositiva (ID 14627212).

[...]

Ora, o impugnado já foi condenado por improbidade administrativa, por decisão proferida por órgão colegiado, em dois processos distintos, tendo sido, em ambos os casos, aplicada penalidade de suspensão de direitos políticos.

Pela análise detida dos documentos que constam nos autos, verifica-se que, em um dos processos, o de número 0009381-05. 2013.8.13.0110, a primeira decisão colegiada se deu em 04.02.2016, há mais de quatro anos. Digo primeira, porque a partir de então se iniciou uma séria de interposição de recursos, muitas vezes



caracterizando inovação recursal, que deram origem a diversas decisões colegiadas, conforme passo a relacionar:

[...]

Não se pode permitir que a interposição abusiva e infundável de recursos impeça a efetividade da Justiça, como já ocorreu em processo penal, onde o impugnado figurava como réu e que, condenado pela prática de crime de responsabilidade, teve a punibilidade extinta pela prescrição da pretensão punitiva (processo número 0009688-56.2013.8.13.0110 - conforme certidão juntada às fls. 43 a 46 do procedimento preparatório eleitoral do Ministério Público ID 11252528).

[...]"

Vale destacar, também, o entendimento esposado pelo MM. Juiz Eleitoral, em decisão sobre embargos de declaração, contido no ID nº 18.185.795, em que discorre sobre o dano presumido ventilado no Acórdão do TJMG:

(...) Dano in re ipsa não necessita de comprovação, como o próprio Acórdão expõe, "o simples fato de o ex-Prefeito ter contratado o primeiro apelante para a construção das casas, sem o necessário procedimento licitatório da ensejo ao chamado dano in re ipsa," pois surgiu de um fato presumido e inexoravelmente independe de comprovação.

Ademais, se assim não bastasse, o dano ao erário extrapolou os limites da discussão de ser ou não presumido para a comprovação do dano real, fático, absoluto, tanto que foi condenado a ressarcir ao erário a importância de R\$ 395.280,00 (trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta reais) (...)

[...]

Conforme se depreende dos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 0012638-67.2015), contida no ID nº 18.184.195, pp. 58-69, consta de seu dispositivo a condenação do recorrente NIVALDO DONIZETE MUNIZ à suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos, bem como a condenação por ato de improbidade administrativa na forma do art. 10, caput e incisos I e III, e art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

A condenação por atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da Administração Pública, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, importa, necessariamente, no reconhecimento do elemento subjetivo do dolo, conforme já pacificado na jurisprudência, conforme se demonstra pelo seguinte excerto do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Além de constar no dispositivo da sentença a condenação do recorrente por ato de improbidade administrativa, que importou em violação aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, o Juiz sentenciante fez constar, expressamente, na fundamentação da decisão (ID nº 18.184.195, pp. 58-69), que o recorrente agiu com dolo, de forma intencional e consciente.

Verifica-se, pela consulta ao Acórdão do TJMG, constante do ID nº 18.184.195, pp. 9-22, que a mencionada sentença foi confirmada, mantendo-se a condenação do recorrente nos termos do art. 10, caput e incisos I e III, e art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.



[...]

Em suas razões recursais (ID nº 18.185.945, p. 8 e seguintes) o recorrente NIVALDO DONIZETE MUNIZ concentra seus esforços em tentar demonstrar que foi somente condenado por dano *in re ipsa*, ou seja, dano presumido, em razão da dispensa de procedimento licitatório. Para tanto, aponta trecho do Acórdão do TJMG (ID nº 18.184.195, p. 20), cuja argumentação é a seguinte:

(...)

Vale asseverar que, ainda que se reconheça que as novas casas construídas possuem qualidade igual ou até mesmo superior em relação às casas que foram demolidas, o simples fato de o ex-Prefeito ter contrato o primeiro apelante para construção das casas, sem o necessário procedimento licitatório, dá ensejo ao chamado dano in re ipsa, conforme reiteradamente vem decidindo o STJ:

(...) (Destaque nosso.)

O recorrente sustenta que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ – o dano presumido não pode ser considerado para fins de caracterização de ato de improbidade administrativa, apoiado no art. 10 da Lei nº 8.429/92. Assim, não restaria configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, por ausência de dano ao erário, que repercutiria, também, na comprovação do enriquecimento ilícito, pois esse também não poderia ser presumido.

Nesse ponto, assiste razão, em parte, ao recorrente, uma vez que prepondera o entendimento no STJ de que, em regra, para a caracterização de atos de improbidade administrativa, descritos no art. 10 da Lei nº 8.429/92, é indispensável a comprovação efetiva de lesão ao erário.

Todavia, a mesma jurisprudência consolidada do STJ estabelece uma exceção, considerando o dano presumido (*in re ipsa*) como suficiente para comprovação do ato de improbidade administrativa fundado na hipótese do inciso, ou VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/92 seja, nos casos de indevida dispensa de licitação ou fraude no processo licitatório. Nesse sentido, para ilustração, trago à colação os seguintes julgados:

[...]

Logo, conclui-se, ao contrário do que fora aventado pelo recorrente NILVADO DONIZETE MUNIZ, que o dano presumido apontado no Acórdão do TJMG (ID nº 18.184.195, p. 20) é suficiente para caracterizar a lesão ao erário, com fundamento no art. 10 da Lei nº 8.429/92, por indevida dispensa de processo licitatório para contratação do outro réu para construção de casas.

De toda maneira, a compreensão do Órgão Colegiado de que também houve danos ao erário, em sua forma presumida, por dispensa de licitação, é apenas um *plus*, um reforço à convicção da prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo recorrente, uma vez que a sentença (ID nº 18.184.195, pp. 58-69), que fora confirmada pelo Acórdão do TJMG, não se baseou no dano presumido, mas na efetiva comprovação da lesão ao erário. Tanto assim que condenou o recorrente pela incidência nos incisos I e III do art. 10 da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe:

[...]



O MM. Juiz sentenciante, ao discorrer sobre a efetiva lesão ao erário, assim se pronunciou (ID nº 18.184.195, pp. 68-69):

(...) A conduta dos réus representou, ainda, dano ao erário, sendo que além dos valores destinados à indenização pelas desapropriações, foram destinados terrenos pertencentes ao Município aos proprietários dos imóveis desapropriados, o que configura um sobrevalor já que, obviamente, a indenização pela desapropriação deveria se restringir ao montante apurado por avaliação e objeto dos empenhos ocorridos.

Portanto, restou afrontando, também, o artigo 10, caput, e incisos I e III, da Lei nº 8.429, de 1992.

O primeiro réu (Nivaldo), na condição de prefeito, organizou e promoveu todo o esquema acima abordado, sendo responsável direto, portanto.

Quanto ao segundo réu (Silvane), o artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa estabelece a sua aplicação àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

É indubitoso, no caso, que o segundo requerido concorreu para a prática do ato ilegal, tendo visado se beneficiar com a ilegalidade ao construir todas as casas destinadas aos desapropriados e se apossar do dinheiro destinado ao pagamento das indenizações pelos respectivos imóveis.

(...)

O parágrafo único do artigo 12 dispõe que, na fixação das penas, deve o juiz levar em conta a extensão do dano causado bem como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

No que tange ao ressarcimento de valores, tem-se que os proprietários atingidos pelas desapropriações receberam casas novas em substituição aos imóveis desapropriados, razão pela qual os valores empenhados a título de indenização devem ser revertidos aos cofres públicos eis que não houve desapropriação propriamente dita, mas, sim, permuta de imóveis o que afasta a possibilidade de pagamento de indenização por força da perda da propriedade.

Portanto, deve haver a restituição, pelos réus ao Município, do valor de R\$395.280,00 (trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta reais), com incidência de correção monetária pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais a partir da data de cada pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

(...) (Destaques nossos.)

O Acórdão do TJMG, além de discorrer sobre o dano presumido, pela dispensa de licitação, também concluiu pela ocorrência efetiva de lesão ao erário, confirmando o entendimento firmado na sentença, pronunciando-se da seguinte forma (ID nº 18.184.195, pp. 9-22):

(...) Com efeito, após detida análise de toda a documentação carreada aos autos, é possível afirmar, com segurança, que os réus, ora apelantes, engendraram um verdadeiro esquema fraudulento, em patente violação diversas normas constitucionais e legais, dentre elas, o disposto no art. 5º, XXIV, da



CF/88 que, no caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, exige justa e prévia indenização em dinheiro, bem como o disposto no art. 37, XXI, da CF/88, segundo o qual: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De fato, restou provado que o réu Nivaldo Donizete Muniz ("Zetinho"), à época Prefeito do Município de Campestre, com o fim de construir uma avenida, desapropriou alguns imóveis, todavia, ao invés de pagar aos proprietários prévia e justa indenização em dinheiro, simulou a transferência de dinheiro aos desapropriados, posto que as respectivas verbas eram destinadas, em verdade, para o réu Silvane Fernandes Maciel ("Pepino") que, sob a justificativa de que era o responsável pela construções nas novas moradias, se dirigia à Prefeitura Municipal, buscava as notas de empenho e os respectivos cheques e, após colher as assinaturas dos desapropriados, pessoas com baixo nível de escolaridade, embolsava o dinheiro.

Consequentemente, esse esquema gerou prejuízo ao erário (art. 10 da LIA), por se tratar de uma verdadeira permuta com aparência de desapropriação, tendo em vista que além de ter os cofres públicos arcado com o valor da suposta indenização, recebida, na realidade, pelo primeiro apelante, também ocorreu doação de terrenos públicos onde foram erguidas as casas dos desapropriados, sem qualquer observância aos preceitos legais.

(...) (Destaques nossos.)

Portanto, restou demonstrado, à saciedade, o enquadramento da conduta do recorrente na hipótese de efetiva lesão ao erário, nas modalidades previstas nos incisos I e III do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Assim, não subjazem dúvidas quanto ao preenchimento do requisito de lesão ao patrimônio público para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90. (ID nº 60540288 – fls. 6-30)

Demonstrado, portanto, o efetivo dano ao Erário, nada há a prover quanto às alegações do recorrido.

No tocante à presença de enriquecimento ilícito, para fins de reconhecimento da inelegibilidade da alínea /do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, constata-se, do exame pormenorizado dos fragmentos retirados do acórdão do TJMG, transcritos no voto vencido, a configuração do enriquecimento ilícito do terceiro – *in casu*, o proveito patrimonial auferido por Silvane Fernandes Maciel que, sob orientação do recorrido, "simulou o pagamento e, após obter a assinatura nos recibos, se apropriava do dinheiro afirmando que o primeiro réu teria providenciado a doação de terrenos e a construção de casas para substituir os imóveis desapropriados" (ID nº 60540288 – fl. 33).

Conforme explicitado no acórdão regional, a partir dos termos da condenação determinada no bojo da ação civil pública, ficou comprovado que a conduta de Nivaldo Donizete Muniz propiciou vantagem patrimonial indevida ao construtor Silvane Fernandes Maciel, que, ao colher as assinaturas dos beneficiários, embolsando as quantias a eles destinadas a título de indenização, contribuiu para a prática de ato de improbidade administrativa, circunstância que se amolda perfeitamente à definição de locupletamento indevido de terceiro.

Cumprе ressaltar que a alínea /foi incluída ao inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pela LC nº 135 /2010 e, desde o pleito de 2012 – o primeiro em que se aplicou a Lei da Ficha Limpa, em razão da garantia temporal consubstanciada no princípio da anterioridade (art. 16 da CF), reconhecido pelo STF no julgamento do



RE nº 633.703 –, a jurisprudência deste Tribunal reconhece o enriquecimento ilícito de terceiros como elemento integrante da hipótese de incidência da inelegibilidade da alínea /, conforme se verifica em diversos precedentes daquela eleição (RESpe nº 275-58/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 20.9.2012). Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e **enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória** (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 21.10.2015 – grifei)

Diante de tais elementos fáticos, não há como se afastar a ocorrência do enriquecimento ilícito de terceiro, ante a evidente vantagem indevida consentida pelo ora candidato, o que impõe o indeferimento de seu registro ao cargo de prefeito do Município de Campestre/MG.

Por fim, o indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Campestre/MG, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial eleitoral**, a fim de indeferir o registro de candidatura de Nivaldo Donizete Muniz para o cargo de prefeito do Município de Campestre/MG nas eleições de 2020, determinando a realização de novas eleições majoritárias naquela circunscrição, com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600117-85.2020.6.13.0222/MG. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Nivaldo Donizete Muniz (Advogados: Francisco Galvão de Carvalho – OAB: 8809/MG e outra). Assistente do recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer – OAB: 20839/DF e outros).



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de indeferir o registro de candidatura de Nivaldo Donizete Muniz para o cargo de prefeito do Município de Campestre/MG nas eleições de 2020, determinando a realização de novas eleições majoritárias naquela circunscrição, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.12.2020.

